



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

Relatório:

Cuida-se de projeto de lei que “Dispõe sobre a aprovação do loteamento denominado “João Paulo” no município de Natércia (MG), e dá outras providências”.

Parecer:

No que tange à técnica legislativa, o presente projeto de lei não merece retoques.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, cumpre ressaltar que este padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelas seguintes razões.

Primeiramente, como bem frisou a Assessoria Jurídica, faz-se necessário destacar que *“a aprovação de projetos de parcelamento do solo é atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal por força do que prevê o art. 65, XXII, da Lei Orgânica do Município”*.

Como informado no r. parecer jurídico, de fato, a Lei Federal nº 6.766/79 já previa a sistemática de que os projetos de parcelamento do solo, incluindo-se os de loteamento, seriam sujeitos à análise e aprovação da Prefeitura Municipal.

Neste sentido, colha-se o teor do artigo 12 da referida lei:

“Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.” (destaquei)

Portanto, padece o presente projeto de lei de vício de inconstitucionalidade haja vista que a matéria nele disciplinada está adstrita



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



à competência administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não cabendo ao Poder Legislativo Municipal dispor sobre ela sob pena de aviltamento do princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88).

Acresça-se, ainda, que a aprovação de projetos de loteamento demanda, por óbvio, a análise de requisitos técnicos, sobretudo de engenharia, como bem asseverado pela Assessoria Jurídica requisitos esses que refogem da enxuta estrutura administrativa desta Câmara Municipal de Natércia. Noutras palavras, a Câmara Municipal de Natércia sequer possui pessoal técnico para exame do projeto de loteamento. Colha-se, a propósito, o teor da jurisprudência do **Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA PARLAMENTAR À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - ARTIGO 33, INCISO XVI, ARTIGO 65, INCISO XXII, E ARTIGO 164, PARÁGRAFO 3º, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PRÉVIA APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NECESSÁRIA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO E PLANOS DE LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E ZONEAMENTO URBANO E RURAL - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - O artigo 33, inciso XVI, o artigo 65, inciso XXII, e o artigo 164, parágrafo 3º, ambos da Lei Orgânica do Município de Araporã, frutos de emenda do Poder Legislativo, apresentam vício de inconstitucionalidade material, pois, ao estabelecer a necessidade de prévia aprovação da Câmara Municipal, como requisito para a autorização de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Município, os dispositivos violaram o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 173 da Constituição do Estado, tendo em vista que a aprovação ou rejeição de tais projetos é de competência administrativa do Poder Executivo. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO” (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.19.062850-3/000 - 0628503-81.2019.8.13.0000 (1) ÓRGÃO ESPECIAL – Rel. Moreira Diniz – Julgado em 12/02/2020 – Publicado em 19/02/2020)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO LEGAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. CODICIONA A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 173 DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo municipal, para aprovação, dos projetos de loteamentos e desmembramentos requeridos ao poder executivo municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE” (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.17.081919-7/000 0819197-75.2017.8.13.0000 (2) - ÓRGÃO ESPECIAL – Rel. Luiz Artur Hilário – Julgado em 01/04/2019 – Publicado em 10/04/2019

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2009. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

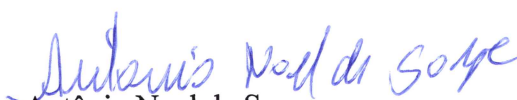


HARMONIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa. Interfere na competência privativa atribuída ao Executivo Municipal, violando o princípio fundamental da separação dos poderes, a edição de normas, por iniciativa da Câmara de Vereadores, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do artigo 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos artigos 170, inciso V, e 171, inciso I, a e b, da Constituição do Estado de Minas Gerais.” (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.09.509112-0/000 5091120-90.2009.8.13.0000 (1) - CORTE SUPERIOR – Rel. Brandão Teixeira – Julgado em 25/05/2011 – Publicado em 05/08/2011)

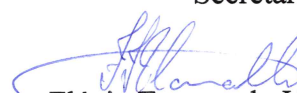
Assim, muito embora quanto à conveniência e oportunidade e iniciativa, não se vislumbrem óbices ao encaminhamento ao plenário da proposição, padece de inconstitucionalidade o presente projeto de lei.

Dessa forma, a Comissão de Justiça e Redação opina desfavoravelmente à apreciação pelo Plenário nos termos do artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natércia da presente proposição por apresentar vícios de inconstitucionalidade.

Natércia, 18 de abril de 2022.


Antônio Noel de Souza
Presidente


Wilson Valério Bernardes Costa
Secretário


Flávia Tamara do Vale Carvalho
Membro